

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021/06.08.001 – PMA**

**Anula-se o Processo Administrativo Nº 2021/06.08.001 – PMA, Pregão Eletrônico Nº PE-SRP-18/21-PMA.**

O **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM** através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM/PA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 05.139.464/0001-05, sediada à Rodovia Almeirim Panaicá, Nº 510, CEP: 68.230-000, no Município de ALMEIRIM, Estado do Pará, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Maria Lucidalva Bezerra de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº 2.073.953 – OE/PA, e CPF nº 339.008.332-49, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do § 1º do Art. 49 da Lei nº 8666/93, decide **ANULAR, de ofício**, a licitação, cujo objeto é a formação de REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA.

Considerando o Parecer Jurídico, que após análise dos autos, opinou pela decretação de nulidade absoluta de todo o procedimento desde a origem, por ter verificado que ao deflagrar a fase externa do pregão, realizado na forma eletrônica e regido pelo Decreto Federal 10.024/2019, a Comissão Permanente de Licitação por problemas técnicos não procedeu a publicação do Aviso do Licitação no Diário Oficial da União, violando o disposto no artigo 20, caput do Decreto Federal 10. 240/2019.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer Jurídico e neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do processo administrativo Nº 2021/06.08.001 – PMA, em face ao Edital e certame do Pregão Eletrônico Nº PE-SRP-18/21-PMA. – Prefeitura Municipal de Almeirim, utilizando-se como fundamento no Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93, Artigo 50, parágrafo único do Decreto 10.024/2019 e Súmula 473 STF:

Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (*grifo nosso*)

Artigo 50, parágrafo único do Decreto 10.024/2019:

**Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório** de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

**Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório**, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (*grifo nosso*)

Sumula 473 STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (*grifo nosso*)

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei.

Almeirim (PA), 17 de setembro de 2021.

---

**MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO**  
Prefeita Municipal